ATA DA 2869ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE MAIO DE 2021.

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Presentes, os Excelentíssimos **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** O Presidente em Exercício Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, adiou para a próxima sessão do dia 20.05.21 o **PROCESSO TC 03470/07** (Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa), por impedimento declarado do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o **PROCESSO TC 05919/19** (Câmara Municipal de Campina Grande), para conclusão do relatório e retirou de pauta o **PROCESSO TC 05626/14** (Câmara Municipal de Cacimbas), para notificar o interessado, em seguida, o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo retirou de pauta o **PROCESSO TC 05372/17** (Câmara Municipal de Uiraúna), para encaminhar a Auditoria para verificar o efetivo recolhimento. Foram adiados todos o processos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por motivo de saúde **PROCESSOS TC 16187/18, 07890/20, 02148/21, 02152/21, 02357/21, 08231/21, 08628/21**. O Presidente em Exercício Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os demais membros da Câmara aprovaram voto de pesar ao Tenente Coronel de Bombeiros, Rosinaldo José da Silva, pelo falecimento do seu sobrinho. Solicitados inversões de pauta dos itens: 05 (Processo TC 05124/21), 12 (Processo TC 06148/21), 58 (Processo TC 06532/18), 54 (Processo TC 11913/16), e 11 (Processo TC 05372/17). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "E" – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO 05124/21 -** Dispensa de Licitação n.º DP00001/2021, originária do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha - CODEMP**.**

Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos, já escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis e DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. **Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06148/21** - Denúncia formulada pela empresa Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, através de seu procurador, Sr. Luiz Jorge de Queiroz Neto, CPF n.º 041.001.964-07, acerca de suposta inexequibilidade dos preços ofertados no Pregão Eletrônico n.º 026/2021, originário do Município de São Bento/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos, já escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, ENVIAR cópia da presente decisão à empresa denunciante, Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, na pessoa de seu procurador, Sr. Luiz Jorge de Queiroz Neto, e ao denunciado, Município de São Bento/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, para conhecimento, INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na Classe "J" RECURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06532/18** - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Prefeito do Município de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 00785/18, de 12 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do mesmo ano. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Noemia Lisboa (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos, já escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, REVOGAR a Decisão Singular DS1 - TC 00019/18 e o Acórdão AC1 - TC - 00785/18, face a perda superveniente de objeto, DETERMINAR a formalização de processo específico com a anexação do Documento TC n.º 38362/18, e, em seguida, encaminhar o novo caderno processual ao Departamento de Auditoria de Contratações Públicas - DEACOP, com vistas ao exame da Inexigibilidade n.º 008/2018 e do contrato dela decorrente e EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito. **Na Classe "I" CONCURSOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 11913/16 -** Exame da legalidade dos

atos de admissão de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de Sapé/PB no ano de 2016. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Luis Filipe F. C. da Cunha (OAB/PB 19.631), para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar REGULAR o mencionado certame público, CONCEDER os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no Anexo 01 da presente decisão, APLICAR MULTA ao antigo Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, promova, mediante procedimentos administrativos individualizados, o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Comuna, INFORMAR ao Alcaide, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, que as peças relacionadas no item anterior deverão ser anexadas aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara e ENVIAR recomendações no sentido de que o Sr. Sidnei Paiva de Freitas, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. **Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00513/21** - Representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPjTCE/PB, em face do Prefeito Municipal de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, e do antigo Presidente da Câmara de Vereadores da mencionada Urbe, Sr. Ronaldo de Oliveira. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Gabriel Braga de Sousa (OAB/PB 25.309), para sustentação oral de defesa. O douto Procurador de Contas opinou pela ratificação dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da representação e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas, ENVIAR cópia da presente decisão ao representante e aos representados, para conhecimento, ORDENAR os traslado de cópias desta deliberação para diversos feitos, a saber, Processo TC n.º 03467/21, que trata de Inspeção Especial de Contas, Processo TC n.º 00350/21, que cuida do Acompanhamento da Gestão do Município de Montadas/PB, exercício de 2021, e Processo TC n.º 00122/21, que versa sobre o Acompanhamento da Gestão da Casa Legislativa da mencionada Urbe, ano de 2021, objetivando subsidiar suas análises e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02205/14** - Denúncia formulada pelo Sr. Leoberto Marques de Sousa, contra a Prefeitura Municipal de Catingueira acerca de supostas irregularidades na construção de uma praça pública, localizada na Rua Carlos Zacarias, naquele município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em

conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia formulada e julgá-la PROCEDENTE, COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03778/17 -** Pregão Presencial n.º 001/2017 e do Contrato n.º 003/2017, ambos originários do Município de Mogeiro/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente IRREGULARES o mencionado certame licitatório e o contrato dele decursivo, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares e REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 17959/17 -** Inspeção Especial realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2016 e Contrato n.º 056/2016-CPL, ambos originários do Município de Cajazeiras/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente IRREGULARES a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA a antiga Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, na importância de R$ 10.804,75, correspondente a 196,66 UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide o Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a autuação de processo de Tomada de Contas Especial para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional Fiuza Cordeiro & Freitas Advogados Associados, CNPJ n.º 20.870.418/0001-67, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2016 e no Contrato n.º 056/2016-CPL, oriundos do Município de Cajazeiras/PB e do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **PROCESSO TC 20464/19 -** Inspeção Especial realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 038/2018, do contrato dele decorrente, bem como de denúncia formulada pelo Sr. João Alves do Nascimento Júnior, acerca de supostas máculas no processamento do mencionado certame. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar

CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, julgar REGULARES o Pregão Presencial n.º 038/2018 e o contrato dele decorrente, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao subscritor da delação, Sr. João Alves do Nascimento Júnior, para conhecimento e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09372/21 -** Denúncia anônima acerca de "suposta cláusula restritiva de concorrência" referente ao Edital de Seleção Pública 01/2021, "para concessão de benefício financeiro ao estudante regularmente matriculado em Instituição de Ensino Superior – IES", realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social de João Pessoa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou, ratificou o órgão técnico. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia e julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 12331/20 -** Denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Arara/PB, Sra. Marly Pereira de Morais Santos, Sr. Anésio Deodonio Moreno, e Sr. Josinaldo Clementino da Silva, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. José Ailton Pereira da Silva, acerca de supostos pagamentos à pessoa não integrante do quadro de pessoal da Urbe. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPjTCE/PB, fls. 45/48, apresente os esclarecimentos e documentos expressamente solicitados pelos técnicos da unidade de instrução desta Corte. **Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01635/15 -** Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, da Srª Maria do Socorro de Araújo Gomes Barbosa, Professora, Matrícula nº 1061, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Bananeiras-PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando medidas no sentido de corrigir as irregularidades reclamadas na conclusão do Relatório Técnico acostado ao presente processo, conforme fls. 156/158. **PROCESSOS TC 10303/19, 21208/19, 21317/19, 21320/19, 07891/20, 02350/21, 02376/21, 02851/21, 02886/21, 03399/21, 03579/21, 08495/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator**

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08963/18 - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Milton de Sousa, matrícula n.º 10.730-1, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito e DETERMINAR a anexação do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 19844/18, objetivando subsidiar o exame do referido feito. **PROCESSO TC 02031/20 -** Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Algodão de Jandaíra - IPSAJ a Sra. Cleonice Reinaldo Pereira, matrícula n.º 055, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Algodão de Jandaíra/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sr. Marcelo Gomes dos Santos, retifique e publique o ato de inativação da Sra. Cleonice Reinaldo Pereira e INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. **PROCESSOS TC 11323/17, 18925/17, 08138/19, 08421/19, 11679/19, 12256/19, 03660/20, 03807/20, 07885/20, 07899/20, 02143/21, 02228/21, 03564/21, 03873/21, 03891/21, 03896/21, 04350/21, 08507/21, 08625/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e concessão dos registros a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe "J" RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08129/11 -** Denúncia formulada pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, representante de vendas da firma BICCATECA, em face da Secretaria da Educação e Cultura do Estado, alegando possíveis irregularidades e fraudes na obtenção de carteiras escolares pela retromencionada Secretaria, durante o período de 2008 a 2011. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar pela PROCEDÊNCIA da denúncia, MODIFICAR o item "6" do Voto do Relator, que deve ter a seguinte redação: "No que diz respeito à falta de cumprimento do Contrato n° 004/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer e a empresa contratada, tal matéria está sendo examinada nos autos do Processo TC n° 07636/11" e MANTER intactos os demais termos do Acórdão AC1 TC 02598/2012. **PROCESSO TC 05899/21 -** Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Valdir José Dowsley, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no

Acórdão AC1 – TC – 00372/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos embargos de declaração apresentados, e, à luz do art. 229, § 2º, DETERMINAR o envio do presente processo à Auditoria, para exame da documentação acostada às fls. 72/353 dos autos. **Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05803/16 -** Concessão de Pensão por morte do servidor Jório da Costa Brito, Escrevente Digital, Matrícula nº 127.714-6, lotado na Justiça Comum, tendo como beneficiária a Srª Josefa Luíza Ramos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Ato Concessivo [Portaria P nº 137/2016], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem, DECLARAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 97/2019, ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão – 2021 do Município de Serra Branca-PB e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 15371/16 -** Aposentadoria da Sra. Maria Gorete Dantas dos Santos, Secretária de Escolas, matrícula nº 3330, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de São Bento-PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar O CUMPRIMENTO INTEGRAL da Resolução RC1 TC nº 005/2021 e CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório, formalizado através da Portaria nº 37/2016, estando presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e corretos os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. **PROCESSO TC 08831/19 -** Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, concedida à Sra. Rita de Cássia Gouveia Silva, Regente de Ensino, Matrícula nº 15116-1, lotada na Secretaria da Educação do município de João Pessoa. . Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar NÃO CUMPRIDO o item "2" do Acórdão AC1 TC nº 1314/2020, APLICAR MULTA ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, no valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais), correspondente a 18,20 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias a atual Presidente do IPM de João Pessoa-PB, Srª Caroline Ferreira Agra, para, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, apresente a esta Corte de Contas a CTC solicitada pelo Órgão Instrutório. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 15 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como

pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 13 de maio de 2021.

Assinado 1 de Junho de 2021 às 11:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2021 às 13:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 1 de Junho de 2021 às 08:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2021 às 15:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2021 às 14:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO